



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**PORTARIA Nº 4001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

**A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE**, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, e para atender às recomendações do Acórdão TCU 2.743/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas e diretrizes para a realização de pesquisa de preços de mercado, com a finalidade de subsidiar as contratações do Instituto Federal de Sergipe – IFS.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A pesquisa de preços objetivará, conforme o caso:

- I – estipular o valor estimado ou máximo da licitação;
- II – aferir a vantajosidade dos valores registrados nas atas de registro de preços resultantes de licitações realizadas pelo IFS cuja vigência seja superior a 180 dias;
- III – aferir a vantagem em aderir à ata de registro de preços de outros órgãos;
- IV – aferir a vantajosidade dos preços contratados nas prorrogações contratuais;
- V – conferir se o valor proposto pela empresa contratada, nos casos de aditivos contratuais qualitativos de bens ou serviços, está de acordo com os preços praticados no mercado;
- VI – avaliar, nos casos de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado;
- VII – buscar, nos casos de dispensa de licitação, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se:

- I – pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável para verificação da existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratações públicas; serve, ainda, como parâmetro objetivo para exame das propostas apresentadas na licitação;
- II – preço de referência: valor aceitável para a aquisição ou contratação;
- III – preço aceitável: aquele que não representa claro viés em relação ao contexto de mercado;
- IV – cesta de preços aceitáveis:

a) Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

b) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

d) pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) outro critério, desde que devidamente justificado;

V – média: soma dos valores de todos os dados, dividindo-se a soma pelo número de dados;

VI – mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

VII – menor preço.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 4º Para realização da pesquisa de preços, deverão ser utilizadas os parâmetros elencados na IN 05/2014 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, podendo conter:

I – preços praticados nas contratações públicas, assim considerados os praticados nas contratações provenientes de outros órgãos, nos contratos do IFS, desde que vigentes e com objeto compatível, e nas atas de registro de preços dentro do prazo de validade;

II – tabelas oficiais, como Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE, Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, Sistema Nacional de Pesquisade Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;

III – valores divulgados em publicações técnicas especializadas;

IV – proposta de preços de fornecedor, enviada mediante formulário próprio, disponível no site do IFS, devendo a proposta de preços guardar estrita conformidade com o objeto ou serviço solicitado;

V – mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento de preço anexado ao processo administrativo contenha a data e o horário de acesso, devendo ser considerado para obtenção do preço do item o valor para pagamento à vista, sem desconto adicional, vedada a utilização de preços provenientes de consultas a sítios eletrônicos de intermediação de vendas e leilão, como Mercado Livre, OLX e Buscapé.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada com base em informações claras e objetivas, de forma a evitar distorções no seu resultado, contemplando quando possível:

I – descrição completa e detalhada do objeto;

II – quantidades estimadas de fornecimento;

III – prazos máximos, locais e condições de entrega;

IV – valor de frete ou transporte, que já deve estar incluído no valor da proposta;

V – prazo de garantia;

VI – outras informações que possam interferir na formação do preço.

§ 1º A descrição do objeto ou serviço a ser contratado deve ser clara e objetiva, sem qualquer direcionamento de marca, à exceção dos casos em que haja padronização ou quando a indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

§ 2º A proposta de preços enviada pelo fornecedor para fins de média estimativa ou comparativa da contratação será considerada documento válido de preços pelo prazo de até 180 dias, salvo situações específicas em que o valor do objeto sofra constantes variações de preço no mercado.

§ 3º Nos casos de proposta de fornecedor para fins de contratação direta, o prazo de validade da proposta deverá ser o informado pelo fornecedor.

§ 4º O prazo de resposta à proposta de preços solicitada ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, concedendo no mínimo cinco dias úteis para a resposta.

§ 5º A pesquisa de preços no processo de compra compartilhada será de responsabilidade do campus gerenciador do pregão na integralidade dos itens, podendo ser nomeada equipe de apoio à pesquisa de preços.

Art. 6º A pesquisa de preços será realizada pela pelo setor de licitações, por meio de ampla e variada pesquisa de mercado, de modo a formar uma cesta de preços aceitáveis com quantidade de orçamentos proporcional às opções de fontes disponíveis no mercado, utilizando as fontes elencadas no art. 4º desta Portaria, devendo ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios de preços válidos, a depender de sua finalidade, observados os critérios a seguir:

I – para formar a estimativa e/ou preço máximo da licitação, a pesquisa de preços deverá retratar a realidade dos preços praticados naquela fatia de mercado em que o objeto da contratação está inserido;

II – para aferir a vantajosidade da ata de registro de preços do IFS publicada há mais de 180 dias, o setor de licitações, além de observar o disposto no caput deste artigo, deverá, ao pesquisar preços da administração pública, utilizar preços de certames finalizados no prazo máximo de 180 dias anteriores à data da realização da pesquisa;

III – para subsidiar prorrogações de contratos de serviços continuados, o setor de licitações deverá observar o disposto no caput deste artigo. Nos casos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância deverão ser observados os limites mínimos e máximos estipulados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ficando dispensada a realização de pesquisa de preços;

IV – para justificar o valor da contratação nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da impossibilidade de competição, os preços que justificarão a contratação deverão ser obtidos com base nos valores praticados pela empresa ou profissional com outros entes públicos ou particulares. Para tanto, a unidade solicitante deverá anexar ao processo documentos de contratações correlatas, a fim de comprovar que o valor ofertado pela empresa ou profissional ao IFS é menor ou igual ao valor médio pesquisado; nos casos em que a exclusividade do fornecedor se comprovar por atestado, sua autenticidade deverá ser certificada pelo setor de licitações, e o atestado, anexado aos autos;

V – para justificar o preço e a escolha do fornecedor na contratação direta por dispensa de licitação, o setor de licitações deverá acostar aos autos, no mínimo, três propostas de fornecedores, sendo contratado o fornecedor que ofertar o menor preço e que esteja com sua situação fiscal e trabalhista regular;

VI – para conferir se o valor proposto pela empresa contratada nos casos de aditivos contratuais qualitativos está de acordo com os preços praticados no mercado, a pesquisa de preços deverá retratar a realidade dos preços praticados naquela fatia de mercado em que o objeto da contratação está inserido;

VII – para subsidiar as contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser observado o disposto no [Decreto 7.893, de 8 de abril de 2013](#), e na [Resolução 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ](#), que estabelecem regras específicas para os referidos casos.

§ 1º O setor de licitações deverá detalhar a metodologia utilizada para a realização de pesquisa de preços, com a indicação das fontes pesquisadas e a descrição do modo de sua execução.

§ 2º O setor de licitações deverá acostar aos autos todos os documentos que embasaram a realização da pesquisa de preços, com vistas a demonstrar, com transparência, a forma e as tratativas havidas durante essa fase do processo de contratação.

§ 3º Considerada a dificuldade na obtenção de preços, o setor de licitações poderá utilizar-se de outras fontes de pesquisa, além das mencionadas no rol do art. 4º desta Portaria, com as devidas justificativas.

§ 4º A pesquisa de preços poderá, a depender do objeto, abranger qualquer região do país e, em casos específicos, mediante justificativa, mercados externos.

§ 5º É obrigatória, para formação da cesta de preços oriunda da pesquisa realizada pelo O setor de

licitações , a utilização de preços coletados nas contratações públicas. Na impossibilidade, o setor de licitações deverá apresentar justificativa fundamentada para a não utilização dessa fonte de pesquisa.

§ 6º Nos termos do inciso IV deste artigo, nos casos dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, caso os valores atualizados da contratação sejam superiores aos preços fixados pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, caberá negociação com o fornecedor objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA**

Art. 7º As unidades solicitantes devem realizar planejamento prévio das despesas de mesma natureza, de modo a evitar seu fracionamento, conforme vedação legal.

Art. 8º Deverá ser anexada aos autos Termo de atendimento à IN 05/2014, alterada pela IN 03/2017 SEGES/MPDG cujo modelo está disponível no site do IFS.

Art. 9º Os valores obtidos na pesquisa de preços pela unidade solicitante devem ser apurados de forma isonômica e isenta de qualquer interesse que não seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 10º nos casos de constatação de manipulação, de qualquer espécie, dos dados pesquisados, bem como na hipótese de preferência de marca, sem a devida justificativa e sem o projeto prévio de padronização, nos termos da lei tais fatos serão relatados ao Gabinete da Reitoria para apuração de responsabilidade

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. O documento assinado pode ser baixado através do endereço eletrônico [https://sipac.ifs.edu.br/public/jsp/boletim\\_servico/busca\\_avancada.jsf](https://sipac.ifs.edu.br/public/jsp/boletim_servico/busca_avancada.jsf), através do número e ano da portaria.